

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 762, de 2016)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 762, de 22 de dezembro de 2016, novo artigo 2º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art 2º. O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de 10 anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou em estado incluído na área de atuação da SUDENE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo incluir os estados abrangidos pela área de atuação da SUDENE no rol das regiões beneficiadas pela não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

No caso da SUDENE, a nova redação passa a incluir os estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. O Espírito Santo, apesar de pertencer à Região Sudeste, possui indicadores de desenvolvimento inferiores à média nacional. Dessa forma, é justificável que o benefício tributário sobre a cobrança do AFRMM seja estendido ao Espírito Santo.

Estímulos ao desenvolvimento do transporte aquaviário trazem enormes ganhos de competitividade à economia local por qualquer critério de comparação: custo, impacto sobre o meio ambiente, risco de acidentes, etc.

Apesar de todos esses fatores favoráveis, a navegação de cabotagem é praticamente inexplorada no Brasil, devido a obstáculos burocráticos e tributários. Um dos obstáculos mais graves e menos justificáveis é a cobrança do Adicional sobre o Frete para a Renovação da

SF/1773/08017-79

Marinha Mercante (AFRMM), contribuição de intervenção no domínio econômico voltada para o fomento à indústria naval.

O AFRMM é cobrado sobre a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro, com alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso; 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem; e 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

A cobrança de 10% sobre o frete da navegação de cabotagem é particularmente perversa porque cria uma assimetria tributária em favor dos modos rodoviário e ferroviário de transporte de mercadorias. Trata-se de um caso único de emprego de incentivo fiscal para fomento de atividades mais caras, perigosas e impactantes do meio ambiente.

Contamos com o apoio de nossos Pares para essa proposta, que dinamizará a economia capixaba, barateando os produtos locais.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/17737.08017-79